



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001197/2001-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.161 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente BAYER S/A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Mateus Ciccone e Demetrius Nichele Macei que votaram pelo retorno dos autos à Unidade Local para análise do mérito do pedido. O conselheiro Leonardo de Andrade Couto acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

Processo nº 13811.001197/2001-91
Acórdão n.º **1402-002.161**

S1-C4T2
Fl. 387

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Gilberto Batista e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fl.364/370) interposto face r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (fls.354/361) que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls.02/03).

Segundo o Extrato das Aplicações em Incentivo fiscal (fl.04), o incentivo fiscal foi indeferido devido a débito de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei 9069/95).

O valor das aplicações que a Recorrente destinou para o FINOR foi de R\$ 30.978,99, conforme Consulta Declarações do IRPJ de fls. 49.

Por oportuno, reproduzo o relatório então adotado, complementando-o ao final.

"A contribuinte acima identificada ingressou, em 29/06/2001, com o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01, tendo em vista não ter sido emitida a ordem pertinente a sua opção por aplicação de parte do IRPJ (R\$ 30.978,99), relativo ao ano-calendário 1997, no FINOR (fls. 46).

Do Despacho Decisório questionado, cientificado em 13/11/2008 (fls. 275 verso), extrai-se que o pedido foi indeferido em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Inconformada com a decisão, a interessada protocolizou em 15/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 306/308, acompanhada dos documentos de fls. 309/317, com as seguintes alegações.

Aduz que de acordo com o entendimento do Io Conselho de Contribuintes bastaria a simples comprovação da regularidade ao tempo da concessão do benefício e também agora com a impugnação a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidões: Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - SRF-PGFN (doc.5), CND-INSS PREVIDENCIÁRIO (doc.06) e CRF-FGTS (doc. 7).

Requeru por fim a reforma do parecer que propôs o indeferimento do reconhecimento do incentivo fiscal, bem assim o deferimento do PERC a partir dos documentos acostados aos autos, que comprovam a regularidade de sua situação com relação aos tributos e contribuições federais."

A r. decisão "a quo" referente a manifestação de inconformidade, teve como fundamento para manter a negativa do PERC o fato de que, no momento da análise do pedido, quando foi proferida o r. despacho de indeferimento, a Recorrente não teria comprovado sua regularidade fiscal, requisito este para a aprovação do pedido de repasse ao FINOR de parcela do seu IRPJ recolhido.

Processo nº 13811.001197/2001-91
Acórdão n.º **1402-002.161**

S1-C4T2
Fl. 389

Em seguida, inconformada com a r. decisão, interpôs Recurso Voluntário reiterando praticamente as mesmas alegações e juntando novamente aos autos a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa da SRF-PGFN datada em 31/01/2011 e a CND-INSS Previdenciário, extraída em 21/12/2010.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Inicialmente, é importante destacar, que como a matéria posta a lide no processo em epígrafe já foi pacificada pela Súmula 37 deste E. CARF/MF (abaixo colacionada), o cerne da questão cinge-se apenas em verificar se a documentação acostada aos autos comprovaria a regularidade da Recorrente no momento em que optou pelo incentivo ou se ela conseguiu comprovar no decorrer do presente processo.

***Súmula CARF no. 37** - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."*

Da análise dos documentos constantes nos autos, pude constatar que quando foi analisado o respectivo pedido, no ano de 2008 (fl. 174), a Recorrente tinha pendências e foram solicitadas a comprovação de sua regularidade fiscal por meio de certidões, o que não foi feito pela Recorrente e por isso o PERC foi indeferido.

Ocorre que, no intuito de satisfazer as exigências fiscais, a Recorrente apresentou, junto com a manifestação de inconformidade, a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - SRF-PGFN (doc.5), Certidão CND - INSS PREVIDENCIÁRIO (doc.06) e Certidão CRF-FGTS (doc.7), comprovando assim sua regularidade em relação aos débitos da época do requerimento do pedido.

Não obstante, as certidões foram novamente juntadas aos autos em sede de Recurso Voluntário (fls.).

Assim, seguindo o entendimento majoritário da jurisprudência deste E. CARF/MF, de que a Recorrente tem o direito de comprovar sua regularidade durante o curso do processo, não resta alternativa senão acolher o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, reformando a r. decisão "a quo", vejamos algumas ementas de v. acórdãos que consolidaram o entendimento majoritário e posteriormente foram utilizados para fundamentar a edição da Súmula CARF no 37.

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1999

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Preliminar Afastada.

Recurso Voluntário Provido." (Proc. 16327.000075/2003-07 - Acórdão 198-00.80 de 09/12/2008)

No mesmo sentido segue a ementa do v. acórdão no 195-0.110 de 10/12/2008, proferido no processo no 16327.003860/2003-11, vejamos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.."

Desta forma, face comprovação da regularidade da Recorrente por meio de certidões juntadas aos autos com a manifestação de inconformidade e com o Recurso Voluntário, conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento, reformando a r. decisão "a quo", deferindo o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal - PERC.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.